



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900  
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375  
Site: [www.assembleia.go.gov.br](http://www.assembleia.go.gov.br)

Ofício nº 247-P

Goiânia, 20 de abril de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 87, aprovado em sessão realizada no dia 19 de abril do corrente ano, de autoria dessa **GOVERNADORIA**, que institui, na Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos -AGR-, o programa de auxílio alimentação.

Atenciosamente,

  
**Deputado HELIO DE SOUSA**  
**- PRESIDENTE -**



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI N° 87, DE 19 DE ABRIL DE 2016.  
LEI N° DE DE DE 2016.

Institui, na Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos -AGR-, o programa de auxílio alimentação.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos -AGR-, o programa de auxílio alimentação.

Parágrafo único. O auxílio alimentação destina-se à cobertura de despesas com alimentação do servidor, tem caráter indenizatório, não se incorpora, em qualquer hipótese, a sua remuneração e caracteriza-se como rendimento não tributável, sem incidência de contribuição previdenciária, não sendo computado para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário.

Art. 2º O auxílio alimentação destina-se aos servidores efetivos, comissionados e empregados públicos, todos em efetivo exercício na AGR e remunerados em sua folha de pagamento.

Parágrafo único. É vedado o pagamento da vantagem de que trata o *caput* deste artigo aos servidores que estejam afastados, a qualquer título, do exercício da função.

Art. 3º O valor unitário mensal do auxílio alimentação é fixado em R\$ 800,00 (oitocentos reais), por meio de cartão alimentação.

Parágrafo único. O valor do auxílio alimentação deverá ser descontado do montante de diárias eventualmente pagas ao servidor.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas com recursos próprios da AGR.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de abril de 2016.

Deputado HELIO DE SOUSA  
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -

Secretaria da Fazenda, docentes de infrações administrativas devidamente comprovadas em procedimento regular, encaminhando representação ao órgão competente, inclusive para inscrição na dívida ativa, dos débitos provenientes não quitados.

§ 1º A Corregedoria Fiscal tem circunscrição em todo o território do Estado e subordina-se diretamente ao Gabinete do Secretário da Fazenda, que é provedor dos servidores efetivos e estatutários, dotados deemploi conhecimento profissional correto, e de preferência ocupantes de cargos de nível superior e bechará em direito.

§ 8º O Chefe da Corregedoria Fiscal será nomeado em comissão pelo Governador do Estado, por indicação do Secretário da Fazenda, dentre os Auditores Fiscais da Receita Estadual pertencentes à classe Especial, e que atendam às condições e aos atributos exigidos no § 1º.

§ 8º Compõe as classes Especial, standidas as condições e aos atributos exigidos no § 1º, constituir:

I - no mínimo, duas comissões permanentes de processo administrativo disciplinar, sendo que se umas dessas tiverem como presidente Auditor Fiscal da Receita Estadual pertencente à classe Especial;

II - comissões especiais de processo administrativo disciplinar;

III - comissões especiais ou permanentes de processo administrativo de ressarcimento.

§ 9º A comissão que instruir processo administrativo disciplinar, cujo denunciado seja Auditor Fiscal da Receita Estadual, deverá ter como um de seus membros Auditor da mesma classe ou de classe superior à do acusado.

§ 10. As comissões permanentes constituídas não terão servidor ou servidora em comum.

§ 11. Não é permitido aos membros das comissões permanentes e especiais realizarem sindicâncias ou análises prévias de qualquer natureza." (NR)

Art. 2º Os dispositivos adiantes enumerados da Lei nº 16.469, de 19 de janeiro de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 55.....

§ 5º.....

I - quanto aos representantes do Fisco, pelo Secretário da Fazenda, dentre os Auditores Fiscais da Receita Estadual pertencentes à classe Especial;" (NR)

"Art. 62. A Fazenda Pública Estadual será representada no CAT pela Representação Fazendária da Superintendência da Receita, composta de, no mínimo, 06 (seis) Representantes Fazendários, designados por ato do Secretário da Fazenda, dentre os Auditores Fiscais da Receita Estadual, enquadrados na classe Especial.

"(NR)

Art. 3º. O dispositivo adianto enumerado da Lei nº 17.032, de 02 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 44-A.....

§ 1º.....

I -.....

b) novembro de 2010, posicionamento no nível de subúlio 3;" (NR)

Art. 4º Em decorrência das alterações desta Lei, o enquadramento do funcionário fiscal será feito por faixas de subúlio, tendo por base o valor do subúlio percebido pelo servidor em março de 2010, observado o art. 11 desta Lei, da seguinte forma:

..... I - acima de R\$ 27.890,01, classe Especial, padrão 05;

II - de R\$ 26.470,01 até R\$ 27.890,00, classe Especial, padrão 04;

III - de R\$ 25.070,01 até R\$ 26.470,00, classe Especial, padrão 03;

IV - de R\$ 23.680,01 até R\$ 25.070,00, classe Especial, padrão 02;

V - de R\$ 22.280,01 até R\$ 23.680,00, classe Especial, padrão 01;

VI - de R\$ 20.920,01 até R\$ 22.280,00, classe B, padrão 02;

VII - de R\$ 19.520,01 até R\$ 20.920,00, classe B, padrão 01;

VIII - de R\$ 18.340,01 até R\$ 19.520,00, classe A, padrão 02;

IX - abaixo de R\$ 18.340,00, classe A, padrão 01.

Art. 5º Fica assegurado aos pensionistas de funcionários fiscais e apontados do Fisco, com direito à paridade, o enquadramento na classe e no padrão estabelecidos nos termos do art. 4º, conforme o valor de subúlio recebido em março de 2010 e observada a legislação previdenciária.

Parágrafo único. O enquadramento a que se refere o caput desse artigo será efetuado com base no valor do subúlio recebido como provento ou parâmetro, desconsiderada a parcela recebida a título de complementação de subúlio, de natureza provisória, prevista no § 1º do art. 7º da Lei nº 17.032, de 02 de junho de 2010, ainda não absorvida.

Art. 6º Para aposentados e pensionistas cujo provento ou benefício fora concedido anteriormente é edição da Lei nº 17.032, de 02 de junho de 2010, fica assegurado o reposicionamento de subúlio previsto no art. 4º-A da mesma Lei, com redação dada pela Lei nº 18.568, de 30 de junho de 2014, e modificada pela Lei nº 19.122, de 15 de dezembro de 2015, conforme o seguinte cronograma:

I - novembro de 2010, padrão 01 da classe Especial, aqueles com direito ao posicionamento final no PH 3;

II - novembro de 2016, padrão 02 da classe Especial, aqueles com direito ao posicionamento final no PH 4 e seguintes;

III - maio de 2017, padrão 03 da classe Especial, aqueles com direito ao posicionamento final no PH 5 e seguintes;

IV - novembro de 2018, padrão 05 da classe Especial, aqueles com direito ao posicionamento final no PH 7;

§ 1º A implementação do disposto nos incisos I a V deste artigo fica condicionada ao crescimento real da receita corrente líquida do Estado, verificado nos meses anteriores ao de sua vigência.

§ 2º Não havendo crescimento real da receita corrente líquida nos doze meses imediatamente anteriores, conforme § 1º, a implementação ocorrerá no mês seguinte àquele em que se verificar o crescimento real da receita corrente líquida por três períodos consecutivos, apurados na forma do § 3º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 7º As etapas integrantes da carreira do Fisco, posicionados no padrão 02 das classes A e B, em decorrência do reenquadramento descrito no art. 3º dessa Lei, fica assegurada a promoção para o padrão 01 da classe seguinte, a partir de 1º de junho de 2016, independentemente do cumprimento dos requisitos descritos nos arts. 25 e 26 da Lei nº 13.268, de 16 de abril de 1998.

Art. 8º O valor do subúlio a que se refere o § 2º do art. 31 da Lei nº 13.268, de 16 de abril de 1998, será reajustado para R\$ 28.865,77 (vinte e nove mil, oitocentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos), a partir de 1º de novembro de 2016.

Parágrafo único. O reajuste constante do caput desse artigo:

I - será absorvido pelo Índice de revisão geral pertinente ao exercício de 2016;

II - é extensivo aos aposentados e pensionistas com direito à paridade.

Art. 10. O regulamento previsto no § 4º do art. 24 e no § 2º do art. 26-A da Lei nº 13.268, de 16 de abril de 1998, deverá ser editado em até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

§ 1º Após a edição do regulamento previsto no caput deste artigo, deverá o Sindicato dos Funcionários do Fisco do Estado de Goiás - SINDFISCO - apresentar as listas tripliques referidas no Inciso V do caput do art. 26-A em até 10 (dez) dias.

§ 2º O primeiro Plano Anual de Capacitação e Aperfeiçoamento, previsto no Inciso IX do § 1º do art. 26-A, deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após o início dos trabalhos do Comitê de Avaliação de Desempenho, Aperfeiçoamento e Qualificação.

Art. 11. A aplicação das disposições desta Lei, aos funcionários fiscais em atividade, aos aposentados e aos pensionistas de funcionário fiscal, não poderá implicar redução de remuneração, subúlio, provento ou parâmetro.

§ 1º Quando o valor da remuneração, do provento ou da pensão for superior ao do subúlio decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de parcela complementar de subúlio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião de promoção, progressão, reorganização ou reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, ou, ainda, de concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

§ 2º A parcela complementar de subúlio, referida no § 1º deste artigo, estará sujeita exclusivamente à atualização, pelo mesmo índice de revisão geral anual dos servidores públicos estaduais.

Art. 12. Fica assegurada ao servidor reenquadrado nos termos desta Lei a permanência em sua lotação na data de publicação desta Lei.

Art. 13. A contagem do tempo de exercício na classe Especial:

I - inicia-se, para os atuais AFRE I e AFRE II, na data do enquadramento previsto no art. 4º desta Lei;

II - não se interrompe para o AFRE III;

Art. 14. Fica revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 13.268, de 16 de abril de 1998:

I - os Incisos I, II e III do caput do art. 2º;

II - as alíneas "a", "b", "c" e "d", com os respectivos itens e subtítems, do Inciso I do caput do art. 4º;

III - as alíneas "a", "b" e "c", com os respectivos itens e subtítems, do Inciso II do caput do art. 4º;

IV - o Inciso II do caput do art. 4º;

V - os §§ 5º e 6º do art. 4º;

VI - o parágrafo único do art. 16;

VII - o Inciso III do caput do art. 23;

VIII - as alíneas "a" e "b" do caput do art. 24;

IX - o Inciso II do caput do art. 25;

X - o art. 26, com os respectivos Incisos, alíneas e itens;

XI - o art. 28-A, com os respectivos Incisos;

XII - os Incisos I e II, com as respectivas alíneas, do § 1º do art. 31;

XIII - o parágrafo único do art. 36;

XIV - o § 5º do art. 41.

Art. 15. Ficam extintos, na medida em que vigerem, os cargos de Auditor Fiscal da Receita Estadual, que excedem o quantitativo previsto no art. 2º da Lei nº 13.268, de 16 de abril de 1998, com a redação conferida pelo art. 1º desta Lei.

Art. 16. VETADO.

Art. 17. VETADO.

Art. 18. VETADO.

Art. 19. VETADO.

Art. 20. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas pelo Orçamento-Geral do Estado.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2016.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,  
06 de maio de 2016, 128º da República.**

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR  
Ana Carla Abraão Costa  
Joaquim Cláudio Figueiredo Meiqueira

**LEI Nº 19.291, DE 06 DE MAIO DE 2016.**

Instituído, na Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR-, o programa de auxílio alimentação.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR-, o programa de auxílio alimentação.

Parágrafo único. O auxílio alimentação destina-se à cobertura de despesas com alimentação do servidor, tem caráter indenizatório, não se incorpora, em qualquer hipótese, a sua remuneração e caracteriza-se como rendimento não tributável, sem incidência de contribuição previdenciária, não sendo computado para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário.

Art. 2º O auxílio alimentação destina-se aos servidores efetivos, comissionados e empregados públicos, todos em efetivo exercício na AGR e remunerados em sua folha de pagamento.

Parágrafo único. É vedado o pagamento da vantagem de que trata o caput deste artigo aos servidores que estejam afastados, a qualquer título, do exercício da função.

Art. 3º O valor unitário mensal do auxílio alimentação é fixado em R\$ 800,00 (oitocentos reais), por meio de cartão alimentação.

Parágrafo único. O valor do auxílio alimentação deverá ser descontado do montante de diárias eventualmente pagas ao servidor.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas com recursos próprios da AGR.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,  
06 de maio de 2016, 128º da República.**

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR  
Joaquim Cláudio Figueiredo Meiqueira  
Ana Carla Abraão Costa





ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 10 de maio de 2016.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA  
Diretor Parlamentar